

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.667 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: RRM - REDE RIO DE MEDICINA LTDA
ADV.(A/S)	: NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: SEMEG SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firme da Corte é no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos.

2. Agravo regimental, interposto em 12.09.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 24 de fevereiro a 6 de março de 2017**, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

RE 793667 AGR / RJ

nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de março de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.667 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: RRM - REDE RIO DE MEDICINA LTDA
ADV.(A/S)	: NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: SEMEG SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por mim proferida em 16.07.2016, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973, ao reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público, em virtude da premissa de que os direitos da presente demanda são de natureza individual, disponível e divisível. Reproduzo a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NATUREZA INDIVIDUAL, DISPONÍVEL E DIVISÍVEL. A TITULARIDADE PERTENCE A NÚMERO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL DE

RE 793667 AGR / RJ

PESSOAS QUE TIVERAM SEUS DIREITOS INDIVIDUAIS VIOLADOS.

1. A hipótese é de má prestação do serviço de plano de saúde privado individualizado e identificado - relação tipicamente privada e regida por diversos princípios do direito contratual, sendo oportuno destacar o da "liberdade de contratar" e devendo ser observado também que os efeitos estão sendo suportados por pessoas também identificáveis e capazes para defendê-los.

2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

3. A hipótese não se enquadra naquelas previstas na Lei 8.078/1990.

4. Para a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos é necessária suficiente abrangência ou repercussão social.

5. Nas razões recursais, o Ministério Público afirma que há diversas reclamações de consumidores junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar, a qual, inclusive já autuou a apelada SEMEG por diversas vezes, até mesmo de forma coletiva, face à recorrente falta de cobertura assistencial, o que entende corroborar a acentuada relevância social da demanda.

6. Ora, na verdade se trata da proteção a um grupo isolado de pessoas, ainda que consumidores, não se confunde com a defesa coletiva de seus interesses. Esta, ao contrário da primeira, é sempre impessoal e tem como objetivo beneficiar a sociedade em sentido amplo.

7. Logo, não se aplica à hipótese o disposto nos citados artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90.

8. Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Desprovimento do recurso."

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (eDOC 17, p. 61-66)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 127,

RE 793667 AGR / RJ

caput, e 129, III do Texto Constitucional. Sustenta-se, em síntese, a legitimidade ativa do Ministério Público para defesa dos consumidores, inclusive em relação aos direitos individuais homogêneos, máxime quando houver, como na hipótese dos autos, relevância social do bem jurídico tutelado.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (eDOC 21):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

O tema discutido nos autos é a legitimidade, ou não, do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais e homogêneos nas relações de consumo.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública na defesa de direitos e interesses individuais e homogêneos nas relações de consumo, máxime quando impregnados de relevante natureza social, como ocorre no caso em exame, cuja controvérsia cinge-se ao direito fundamental à saúde. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. CONSTITUCIONAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS NAS RELAÇÕES DE

RE 793667 AGR / RJ

CONSUMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 613.465-AgR, DJe 4.6.2010, Primeira Turma, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia).

Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes (RE 424.048 AgR, DJe 25.11.2005, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence)

A gravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ministério Público. Ação Civil Pública. Relação de consumo. (art. 129, III, da Constituição). Legitimidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 618.240-AgR, DJe 17.4.2008, Segunda Turma, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LEASING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública quando a controvérsia envolver a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores.** Agravo regimental desprovido. (AI 606.235-AgR, DJe 05.6.2012, Segunda Turma, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa-grifei).

Igualmente, colhe-se da jurisprudência desta Corte o reconhecimento de que há repercussão geral em temas correlatos, todos eles abordando, como discussão jurídica, a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública: em que se questiona acordo firmado entre o

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

RE 793667 AGR / RJ

contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária (Tema 56, RE-RG 576.155, DJe 1º.08.2008, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças (Tema 262, RE-RG 605.533, DJe 30.04.2010, de relatoria do Ministro Marco Aurélio), para a defesa de interesses de beneficiários do DPVAT (Tema 471, RE-RG 631.111, DJe 02.05.2012, de relatoria do Ministro Teori Zavascki), que visa anular ato administrativo com fundamento na defesa do patrimônio público (Tema 561, RE-RG 409.356, DJe 20.08.2012, de relatoria do Ministro Luiz Fux), para defesa de pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes (Tema 465, RE-RG 694.294, DJe 14.06.2012, de relatoria do Ministro Luiz Fux), em defesa de direitos relacionados ao FGTS (Tema 850, RE-RG 643.978, DJe 25.09.2015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública, devolvendo os autos à origem para o julgamento da ação.

Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da legislação processual vigente.

Nas razões recursais, insiste a agravante na alegação de ilegitimidade passiva do Ministério Público para propositura da ação em questão. Insurge-se, de igual forma, quanto à inversão dos ônus de sucumbência.

Houve apresentação de contrarrazões.

Dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório.

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.667 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recurso não merece acolhida, por não superar o ônus argumentativo de buscar ultrapassar os fundamentos da decisão agravada mediante adequada distinção, visto que lastreados em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

No caso, deu-se provimento ao recurso extraordinário haja vista a firme jurisprudência da Corte no sentido de possuir o Ministério Público legitimidade para propor a ação civil pública em situações como a dos presentes autos.

A Agravante, contudo, insistiu na tese de ilegitimidade ativa do MP para defesa dos consumidores, sem contudo infirmar os argumentos de que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal reconhece sua legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa de direitos e interesses individuais e homogêneos nas relações de consumo, máxime quando impregnados de relevante natureza social, como ocorre no caso em exame, cuja controvérsia cinge-se ao direito fundamental à saúde.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso.

Outrossim, não se pode descurar que as regras previstas nos arts. 1.021, § 4º, CPC, e art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC, nada mais são do que densificação dos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC) e cooperação processuais (art. 6º, CPC).

Tendo em vista que a parte agravante não demonstrou que a decisão recorrida desbordou dos poderes previstos no art. 932, CPC, tampouco impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, §1º, CPC), cristalino o não provimento do agravo interno. Sendo

RE 793667 AGR / RJ

assim, entendo imperiosa a fixação colegiada de multa (1.021, § 4º, CPC).

Diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, aplica-se à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, com a ressalva dos casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 793.667

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE. (S) : RRM - REDE RIO DE MEDICINA LTDA

ADV. (A/S) : NEWTON JOSÉ FERNANDES ARAGÃO (140627/RJ) E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO. (A/S) : SEMEG SAÚDE LTDA

ADV. (A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA (17513/SP) E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 24.2 a 6.3.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária